



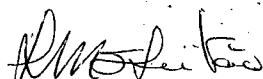
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11080.017373/99-42  
Recurso nº : 138.814  
Matéria : IRPF - EX.: 1997  
Recorrente : LORENA TERESINHA ARGENTA ALBERTO  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS  
Sessão de : 08 de julho de 2005

RESOLUÇÃO Nº 102.02.224

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LORENA TERESINHA ARGENTA ALBERTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKÓVICZ, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11080.017373/99-42  
Resolução nº : 102.02.224

Recurso nº : 138.814  
Recorrente : LORENA TERESINHA ARGENTA ALBERTO

RELATÓRIO

1. O Auto de Infração de fls. 48/51 foi lavrado em 12.08.1999, em desfavor da contribuinte LORENA TERESINHA ARGENTA ALBERTO, inscrita no CPF sob o nº 278.785.540-72, constituindo crédito de R\$ 17.116,09 (inclusos juros e multa), com fundamento em suposta retenção a menor do IRF e omissão de receita no exercício de 1997, ano base de 1996.

2. Segundo se infere no Demonstrativo de Infrações às fls. 50 e nos documentos juntados pela contribuinte às fls. 04/18, o Banco do Brasil (fonte pagadora) considerou, indevidamente, os rendimentos pagos à contribuinte como isentos. No exercício de 1997, ano-base 1996, considerou como tributável o valor de R\$ 26.029,70 (fls. 04), quando na realidade o valor tributável seria de R\$ 64.982,94 (fls. 13), de modo de restou retido na fonte apenas o total de R\$ 5.016,59 (fls. 04) – sobre a quantia de R\$ 26.029,70.

Adicionalmente, o Banco do Brasil realizou retenção de R\$ 4.409,58, sobre rendimento não incluído na parcela tributável, no valor de R\$ 20.368,05, sendo o imposto retido “mas não recolhido por força de medida judicial” e, o respectivo rendimento, destacado como “rendimento relativo a tal imposto” (fls. 04).

Nesse mesmo exercício, a contribuinte declarou renda tributável no total de RS 46.397,75 (fls. 05, 31 e 65), e pleiteou a dedução da totalidade do imposto retido, no valor de R\$ 9.426,17 (fls. 05), apurando imposto a restituir de R\$ 3.606,74.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.017373/99-42  
Resolução nº : 102.02.224

O Banco do BRASIL, após constatado o erro, comunicou-o à contribuinte e retificou o Comprovante de Rendimentos (fls. 43). Contudo, a contribuinte, ciente do erro, não efetuou o pagamento do imposto devido.

3. Inconformada com a autuação, apresentou Impugnação de fls. 01/03, em que se diz prejudicada pelo erro da fonte pagadora, que deixou de reter o Imposto de Renda na forma devida, além de reafirmar sua boa-fé quanto às infrações apuradas.

4. Julgando a Impugnação, a 4ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS, às fls. 67/69, considerou o lançamento procedente sob o argumento de que a ausência e má-fé não ilide a infração tributária e que o prazo de entrega de declaração de ajuste é de responsabilidade da pessoa física, ainda que a fonte pagadora não tenha antecipado o recolhimento devido.

5. A contribuinte foi devidamente intimada da decisão, como demonstra o AR de fls. 72, datado de 21.11.2003, interpondo Recurso Voluntário de fls. 77/80, em que aponta erro no cálculo do montante devido, pois considera que o valor retido pela fonte pagadora no exercício verificado foi de R\$ 9.426,17, como consta às fls. 60 e 62/64, e não apenas de R\$ 5.016,59, como consta no Auto de Infração.

6. Ao Recurso, juntou-se Relação de Bens e Direitos para Arrolamento (fls. 83/84), cumprindo com a exigência legal de garantia do crédito.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11080.017373/99-42

Resolução nº : 102.02.224

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Observe-se, conforme fls. 60, que, além do valor retido e recolhido de R\$ 5.016,59, o Banco do Brasil declara que de fato reteve a quantia de R\$ 4.409,58, a título de "imposto retido e não recolhido por força de medida judicial", cuja dedução, a título de imposto retido na fonte, é pleiteada pela contribuinte em seu recurso.

Contudo, inexistem nos autos quaisquer elementos que demonstrem a natureza, objeto e pedido de dita medida judicial, sua vinculação aos valores retidos e não recolhidos, nem a sua posição à época da lavratura do auto de infração e da interposição do recurso.

Neste sentido, voto no sentido de que os autos retornem à DRJ, para que seja intimada a contribuinte a apresentar documentos que comprovem a atual posição de dita medida judicial, seu objeto e pedido, além de sua vinculação aos valores retidos pelo Banco do Brasil mas não recolhidos.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 2005.

  
ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO